ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EXPEDIENTE	/	/2011
ACEITO EM	/	/2011
APROVADO EM	/	/2011
REJEITADO EM	/	/2011
ARQUIVO		

ATA

PROJETO DE LEI - LV Nº 64 /2011
PROTOCOLADA SOB Nº 5230/2011
EM 22/07/2011

Exmo. Sr. Presidente

O Vereador abaixo assinado requer a V. Exa, depois de ouvida a casa, seja encaminhado o seguinte:

"DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO QUE INFRINJAM A LEI DO ECA, Nº 8.069 DE 1990 SOB PENA DE SUSPENSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E OUTRAS AÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O descumprimento ao disposto no art. 2º da Lei do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), Nº 8069 de 1990 sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:
I - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, quantia que reverterá em favor do Município para cobrir gastos;
II - aplicar ainda, pena de suspensão de alvará de funcionamento e outras ações legais, acaso necessárias para coibir abusos e respeitar a presente Lei. Cassação da licença de funcionamento na ocorrência da segunda reincidência e a não renovação por um período de 5 (cinco)anos.
Parágrafo Único - Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, fiscalizará o cumprimento desta lei visando a sua eficácia.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI - LV Nº_____/2011

PROTOCOLADA SOB Nº_____ /2011

EM ___/____/__

EXPEDIENTE	/	/2011	ATA
ACEITO EM	/	/2011	
APROVADO EM	/	/2011	____
REJEITADO EM	/	/2011	____
ARQUIVO			

Lei do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), N° 8069 de 1990.
Estabelece penalidades administrativas para estabelecimentos comerciais do município que infrinjam o art. 81, parágrafo II, da referida Lei na venda ilegal de bebidas alcoólicas e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no ramo de atacado e varejo sendo mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Sala de Sessões, 12 de Julho de 2011.

Augusto César Martins de Oliveira
Vereador do PDT

Justificativa: Em Plenário.

VISTO

Presidente

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 1230/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Julio Martins

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1°, do Regimento Interno.
( ) Não Requerido o prazo do art.42,§ 1°, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:
(X) Enviar ao Consultor Jurídico.
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 2 de agosto de 2011

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO Nº 820/11

(X) Em anexo Inf. DPJ - 8784/ Inconstitucional
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de julho de 2011

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):
(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de agosto de 2011.

Relator(a)

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 123011

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

( ) CONSTITUCIONAL

(X) INCONSTITUCIONAL

( ) ANTIJURÍDICO

( ) ANTIREGIMENTAL

( ) INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 2 de agosto de

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Porto Alegre, 19 de julho de 2011.

INFORMAÇÃO N.º 1734

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Executivo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Procurador.
Destinatário:	Presidente da Câmara.
Assunto:	Análise de projeto de lei que dispõe sobre penalidades administrativas aos estabelecimentos comercias do Município que infrinjam a Lei nº 8069/1990.
Ementa:	Inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, de Projeto de Lei nº 64/2011, de origem legislativa, que dispõe sobre penalidades administrativas aos estabelecimentos comercias do Município que infrinjam a Lei nº 8069/1990, por afronta aos artigos 61, II, "e" da Constituição da República, e 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Através de fac-símile, registro DPM nº 30828/2011, é solicitada análise do Projeto de Lei nº 64/2011, de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre penalidades administrativas aos estabelecimentos comercias do Município que infrinjam a Lei nº 8069/1990.

Analisado o projeto de lei, o nosso Departamento de Assuntos Legislativos passa a expender as considerações.

1. No aspecto formal, o artigo 1º, inciso II, do Projeto de Lei nº 64/2011, não atende ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a redação, elaboração e alteração das leis, especialmente a alínea "a" do inciso II do art. 11, que para a obtenção de precisão seja articulada em linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei. O referido artigo faz menção ao art. 2º da Lei nº 8069/1990, que dispõe sobre o conceito de criança, e que, portanto, não tem qualquer rela-

ção com o objeto da proposição. O certo seria o projeto de lei fazer referência ao artigo 81 do ECA.

2. Além disso, o artigo 1º também afronta o disposto nas alíneas "b" dos incisos I e III do art. 11, que determinam, respectivamente, a utilização de frases curtas e concisas nas disposições normativas e a restrição do conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio. É que, a redação o inciso II do art. 1º do projeto de lei prevê, além da pena de suspensão de alvará de funcionamento, também, indevidamente, a cassação da licença, que, pelas regras acima referidas, deve ser prevista em inciso específico.

3. Não obstante, o projeto de lei também afronta o art. 12, III, da Lei nº 95/1998, que prevê seja a alteração da lei realizada através de substituição, no próprio texto, dos dispositivos alterados ou acrescidos. No caso, a aplicação das penalidades adminsitrativas aos estabelecimentos comerciais que infringirem a regra prevista no art. 81 do ECA trata de matéria de posturas, cuja previsão está contida no Código de Posturas. Logo, o projeto de lei deveria ser de alteração do Código de Posturas para prever a inclusão dessas penalidades administrativas.

4. Quanto a iniciativa, o projeto de lei possui vício insanável. É que, as previsões do parágrafo único do art. 1º e a do art. 2º do projeto de lei, ao imporem obrigações de comunicar o fato ao Conselho Tutelar e de fiscalizar o cumprimento da lei ao Poder Executivo, afrontam os artigos 61, II, "e" da Constituição da República, e 60, II, "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, aplicáveis por simetria aos Municípios, que determinam ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, o projeto de lei atribui ao Poder Executivo a obrigação de fiscalizar o cumprimento do objeto estabelecido na proposição. Dentre as iniciativas de lei reservadas constitucionalmente ao Poder Executivo, estão as que, em razão da matéria de que tratam, imponham a órgãos ou Secretarias da sua estrutura administrativa, novas atri-

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

buições.[1] A razão ontológica de tal reserva é a de que para assumir novos encargos, em decorrência de Lei, pressupõe-se que o Executivo tenha as condições para assumi-las.

5. É oportuno lembrar que a existência de Lei que disponha sobre novas atribuições ao Poder Executivo, obriga-o a exigir seu cumprimento, sob pena de caracterizar-se o crime previsto no art. 1º, XIV, do Dec. Lei 201/67.[2]

Assim, considerando que o projeto de lei cria novos encargos ao Poder Executivo, sem, contudo, demonstrar que esse Poder tem condições administrativas, de pessoal e orçamentárias para assumir tal obrigação, é de considerar-se inconstitucional a proposição, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição da República.

6. Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça do Estado, conforme demonstram, exemplificativamente, as ementas a seguir colacionadas:

> ADIN. LEI MUNICIPAL PROIBINDO A VENDA DE BEBIDAS ALCOOLICAS E CIGARROS A MENORES DE 18 ANOS NO AMBITO DO MUNICIPIO, COM IMPOSICAO DE SANCOES AOS INFRATORIES E DE OBRIGACOES AO EXECUTIVO. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 8, 10, 52, XIV, 60, II, D E 82, VII, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70000794891, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Pilla da Silva, Julgado em 18/09/2000)

---

[1] Art. 61 - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]
II - disponham sobre:
[...]
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [...] (Constituição da Republica)

[2] Art. 1º - São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
...
XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei aprovada por iniciativa da Casa Legislativa local, atribuindo ao Poder Executivo Municipal a **obrigação** de afixar placas em todas as repartições públicas municipais Inconstitucionalidade formal, por violação do princípio da separação dos poderes e afronta a reserva de iniciativa privativa do Prefeito. Ingerência indevida por parte do Legislativo Municipal que implica em aumento de gastos, sem a correspondente fonte de custeio. Infração aos artigos 8º, 10, 60, II, "d", 61, I e 82, III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010717932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Berenice Dias, Julgado em 18/04/2005)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. NORMA MUNICIPAL CRIADA PELO PODER LEGISLATIVO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE. A norma que dá origem à obrigação de a municipalidade criar um canal eletrônico de acompanhamento de contas do Poder Executivo é de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. A lei de iniciativa do Poder Legislativo fere a harmonia e independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de matéria cuja iniciativa legislativa é do Poder Executivo, além de onerar os cofres municipais. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039061593, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 28/02/2011)

7. Por essas razões, o nosso entendimento é de que o Projeto de Lei nº 64/2011, de origem legislativa, é inconstitucional, por vício de inciativa, e, caso aprovado pelo Plenário poderá ensejar veto do Poder Executivo, pelas razões acima expostas.

São as informações que entendemos pertinentes à satisfação da consulta.

ANA PAULA COIMBRA RODRIGUES
OAB/RS 47.210

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS Nº 2.392

Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br